



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349620

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cautelar Inominada Criminal Processo nº 2104707-14.2025.8.26.0000

Relator(a): **XISTO ALBARELLI RANGEL NETO**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada, interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, visando conferir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro de Suzano/SP, que, nos autos n. 1500836-20.2025.8.26.0616, concedeu liberdade provisória ao investigado João Vitor Fernandes Mendes.

Em resumo, o Ministério Público pretende a reforma da decisão que concedeu, ao réu, a liberdade provisória, impondo-lhe medidas cautelares alternativas.

Traz que João Vitor Fernandes Mendes foi preso em flagrante por tráfico de drogas e alteração de sinal identificador de veículo, tendo, o juízo da custódia, homologado a prisão em flagrante e a convertido em prisão preventiva.

Narra que o juízo de origem, de ofício, concedeu liberdade provisória ao réu, ao considerar a demora para apresentação da denúncia pelo Ministério Público e pelo fato de se tratar de réu tecnicamente primário, envolvido em crime sem violência ou grave ameaça, além da possibilidade de ser concedida a minorando do tráfico privilegiado.

Informa que, contra a decisão que revogou a custódia cautelar, interpôs Recurso em Sentido Estrito.

Sustenta, em síntese, que o juízo de origem não poderia ter



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revogado a prisão preventiva do réu, pois, uma vez que ela foi decretada pelo juízo de custódia, caberia somente ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo rever a decisão.

Alega, também, que houve violação ao princípio do contraditório, pois a decisão foi proferida de ofício, sem a prévia manifestação do *parquet*.

Aduz, por fim, que não foi dada vista ao Ministério Público para apresentação da denúncia, o que foi feito somente após a concessão da liberdade provisória.

Pretende, portanto, o deferimento da presente cautelar inominada a fim de que seja decretada a prisão preventiva de João Vitor Fernandes Mendes.

É o relatório.

Não vejo razão para a concessão pretendida.

Conforme prevê o artigo 581 do Código de Processo Penal, caberá recurso em sentido estrito da decisão que *conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante*.

Por outro lado, o artigo 584 do Código de Processo Penal dispõe expressamente que os recursos em sentido estrito *terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581*, não incluindo, portanto, a hipótese aqui retratada.

Dessa forma, o pleito do requerente, intitulado, aqui, como “medida cautelar inominada”, vem, em verdade, buscar medida substitutiva à que se obteria mediante “mandado de segurança”, hoje proibida com a edição da Súmula n. 604, do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: *mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público*.

Portanto, a concessão do efeito suspensivo, por esta via, ao recurso interposto pela Justiça Pública, constituiria, em tese, burla ao direito sumular da Corte Superior, conforme já tivemos oportunidade de destacar em diversos julgados de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nossa relatoria¹.

Este, inclusive, tem sido o entendimento adotado por esta C.

Câmara Criminal:

Cautelar inominada criminal – Tráfico de entorpecente – Insurgência ministerial contra decisão concessiva de liberdade provisória – Pretensão voltada a conferir imediato efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos do processo de origem – Inadmissibilidade – Interpretação a contrário sensu do disposto no artigo 584 do Código de Processo Penal, que não deixa dúvidas quanto ao não cabimento do efeito suspensivo ora pretendido – Impossibilidade de obtenção daquilo que a lei veda às expressas. Cautelar indeferida. (TJSP; Cautelar Inominada Criminal 2014262-81.2024.8.26.0000; Rel. Des. Moreira da Silva; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

Medida cautelar inominada – Pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito – Recurso interposto pela Justiça Pública em face de decisão que indeferiu pedido de prisão preventiva – Impossibilidade – Inexistência de

¹ Nesse sentido: TJSP; Cautelar Inominada Criminal 2181106-55.2023.8.26.0000; Rel. Des. Xisto Rangel; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023 – TJSP; Cautelar Inominada Criminal 2062909-49.2020.8.26.0000; Rel. Des. Xisto Rangel; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021 – e TJSP; Cautelar Inominada Criminal 2057126-76.2020.8.26.0000; Rel. Des. Xisto Rangel; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 11/09/2020; Data de Registro: 11/09/2020.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsão legal para a hipótese – Meio inidôneo – Falta de interesse de agir no âmbito da via eleita – Extinção da ação sem julgamento do mérito. (TJSP; Cautelar Inominada Criminal 2013742-24.2024.8.26.0000; Rel. Des. Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

Cautelar inominada criminal – Pretensão voltada a conferir efeito suspensivo-ativo a recurso em sentido estrito interposto na origem contra decisão que deferiu liberdade provisória ao investigado por crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar – Inadmissibilidade – Ação ajuizada em substituição ao mandado de segurança – Inteligência da Súmula 604 do C. Superior Tribunal de Justiça e aplicabilidade do artigo 584 do Código de Processo Penal, que não deixa dúvidas quanto ao não cabimento do efeito suspensivo na hipótese ora pretendida – Cautelar indeferida. (TJSP; Cautelar Inominada Criminal 2291779-18.2023.8.26.0000; Rel. Des. Luís Geraldo Lanfredi; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)

Entretanto, não se nega que, em casos excepcionais, seja possível a superação do entendimento sumular, visando evitar inequívocos prejuízos processuais, conforme outro precedente de nossa relatoria:

Medida Cautelar Inominada Criminal interposta pelo Ministério Público. Pretendida a concessão de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito contra decisão do Juízo a quo que reconheceu a incompetência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Possibilidade. Considerando que o réu se defende dos fatos narrados na exordial acusatória e esta somente atribuiu ao paciente a prática de furto contra o Banco do Brasil, que é reconhecidamente companhia de economia mista, entendo ser o caso de deferimento da medida cautelar inominada, conferindo efeito ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos de origem, determinando, portanto, o prosseguimento do feito perante a Justiça Estadual, em observância à Súmula n. 508 do STF. Medida cautelar deferida para inclusive evitar tumulto processual.
(TJSP; Cautelar Inominada Criminal
2198197-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli
Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Cordeirópolis - Vara Única; Data do
Julgamento: 21/09/2020; Data de Registro: 21/09/2020)

Contudo, no caso dos autos, em que pese ao inconformismo do órgão ministerial, não dá para dizer que a opção pela concessão da liberdade provisória do requerido é medida evidentemente teratológica e/ou ilegal.

Ao contrário do alegado pelo *parquet*, o juízo de origem não carece de competência para revogar a custódia cautelar, pois a competência do juízo de custódia se encerra com o fim da audiência de custódia.

Ou seja, não prospera o argumento de que o magistrado de primeiro grau teria atuado como uma “verdadeira segunda instância”, pois, embora a prisão preventiva tenha sido inicialmente imposta pelo juízo da audiência de custódia, compete ao juízo natural – no caso, o juízo *a quo*, após a redistribuição dos autos – analisá-la, podendo mantê-la, revogá-la ou substituí-la, inclusive de ofício, conforme autorizado expressamente no art. 282, §5º, do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a decisão atacada não apresenta qualquer ilegalidade, ela apenas é desfavorável ao Ministério Público.

No mais, o juízo de primeiro grau, bem ou mal, fundamentou a decisão combatida em elementos do caso concreto, destacando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e que *há possibilidade, que não é certa, mas tampouco é descartável, de que o acusado receba a causa de diminuição de pena referente ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/06, pois o custodiado é tecnicamente primário* (fls. 67/76 dos autos de origem).

Verifico, também, que o investigado possui apenas 18 anos de idade (fls. 53/54), de modo que, em caso de condenação, a pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime diverso do fechado.

Por fim, apesar de a quantidade de entorpecentes apreendidos não ser diminuta (cocaína, com peso líquido de 26,70g, maconha com peso líquido de 318,02g, e crack, com peso líquido de 150,70g – laudo pericial de fls. 27/34), não é uma quantidade grande a ponto de justificar, junto das demais circunstâncias do presente caso, a alteração do que decidido pelo primeiro grau através da presente cautelar inominada.

Quer dizer: a necessidade da decretação da prisão preventiva é justamente o objeto do recurso já interposto (fls. 48/55), ao qual o legislador não pretendeu dar o efeito aqui buscado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINARMENTE**, com fulcro no art. 168, §3º, do RITJSP, tornando-se desnecessário o parecer da PGJ e a vinda das informações pela apontada autoridade coatora.

Após os procedimentos de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator